

X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITOS FUNDAMENTAIS E JUSTIÇA

A532

Anais do X Congresso da Fepodi [Recurso eletrônico on-line] organização X Congresso da Fepodi: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, João Fernando Pieri de Oliveira e Lívia Gaigher Bósio Campello – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-798-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desenvolvimento, responsabilidade e justiça: a função da ciência jurídica no aperfeiçoamento da sociedade.

1. Desenvolvimento. 2. Responsabilidade. 3. Justiça. I. X Congresso da Fepodi (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34



X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITOS FUNDAMENTAIS E JUSTIÇA

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 07, 08 e 09 de agosto de 2023, o X Congresso Nacional da FEPODI, em formato híbrido, adotando o seguinte eixo temático: “Desenvolvimento, Responsabilidade e Justiça: A função da Ciência Jurídica no aperfeiçoamento da Sociedade”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável da UFMS e do Centro Universitário UNIGRAN Capital.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 13 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na décima edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 273 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 11 Grupos de Trabalhos, sendo 9 deles presenciais e 2 on-lines, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito, além de mais de 700 acadêmicos inscritos como ouvintes para o evento.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI

João Fernando Pieri de Oliveira

Vice-presidente da Comissão de Acadêmicos e Estagiários da OAB/MS

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

O TRABALHO DECENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO BRASIL

DECENT WORK AS A FUNDAMENTAL RIGHT IN BRAZIL

Maria Paula Zanchet de Camargo ¹

Tatiana Dias de Oliveira Said ²

Elisaide Trevisam ³

Resumo

A presente pesquisa tem como problemática as complexidades de efetivação do trabalho decente como direito fundamental no Brasil. Como objetivo geral analisar-se-á o trabalho decente como direito humano fundamental na sociedade brasileira. Como objetivos específicos pretende-se, inicialmente, estudar o direito humano fundamental, na sequência entender as nuances do trabalho decente de acordo com a Agenda 2030 da ONU e, por fim, observar o trabalho decente como direito fundamental e sua efetivação no território nacional. Desse modo, a metodologia da presente pesquisa será por meio da abordagem qualitativa e com a aplicação do método dedutivo. Será realizado a técnica de pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se, previamente, que o trabalho decente como direito fundamental no território brasileiro é concretizado, porém, dificilmente efetivado diante das irregularidades e inseguranças laborais no contexto atual.

Palavras-chave: Trabalho decente, Direito fundamental, Agenda 2030

Abstract/Resumen/Résumé

This research focuses on the complexities of the implementation of decent work as a fundamental right in Brazil. The general objective is to analyse decent work as a fundamental human right in Brazilian society. As specific objectives, it is intended, to initially, study the fundamental human right, then, to understand the nuances of decent work according to the UN's Agenda 2030 and, finally, to observe decent work as a fundamental right and its implementation in the national territory. Thus, the methodology of this research will be through a qualitative approach and the application of the deductive method. The technique of

¹ Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), com financiamento pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

² Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

³ Orientadora. Doutora em Filosofia do Direito pela PUC-SP. Mestre em Direitos Humanos. Professora permanente no Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS).

bibliographic and documentary research will be carried out. It is concluded, previously, that decent work as a fundamental right in the Brazilian territory is realized, however, hardly effective in the face of irregularities and insecurities in the current context.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Decent work, Fundamental right, Agenda 2030

INTRODUÇÃO

A evolução da sociedade ocasionou a transformação de diversos fatores sociais, econômicos, culturais e ambientais na contemporaneidade. Assim, em especial na presente pesquisa visualiza-se as mudanças do mercado de trabalho e a importância protetiva da atividade laboral digna ao trabalhador como direito fundamental no Brasil.

Destaca-se que as condições de um trabalho decente se tornaram um tema atemporal na sociedade brasileira, uma vez que as discussões e urgências no setor laboral estão presentes na população desde séculos atrás até o contexto atual do Brasil.

Dessa forma, criou-se além da Organização Internacional do Trabalho, diversos documentos e legislações com o intuito de assegurar o trabalho digno e decente para todos no plano internacional e, especialmente, no território brasileiro. Contudo, assegurar o direito ao trabalho digno tornou-se necessário no cotidiano do trabalhador, principalmente diante de diversas irregularidades nas relações de trabalho.

Os escândalos de trabalho escravo na atualidade, as plataformas de serviços digitais, as quais ainda não obtêm uma regulamentação quanto ao direito do servidor, assim como os milhões de trabalhadores desempregados, a desigualdade de gênero no mercado de trabalho e os ambientes insalubres, faz com que ainda seja uma emergência tratar sobre o trabalho decente no Brasil.

Desse modo, o problema da pesquisa persiste na questão: O direito fundamental ao trabalho decente é efetivo no território nacional? Nesse sentido, o objetivo geral consiste em analisar o trabalho decente como direito fundamental no Brasil na atualidade. Como objetivos específicos pretende-se: estudar o direito fundamental; entender as nuances do trabalho decente de acordo com a Agenda 2030 da ONU; por fim, observar o trabalho decente como direito fundamental e sua efetivação no território nacional.

Para alcançar o resultado pretendido, a metodologia da presente pesquisa será por meio da abordagem qualitativa e com a aplicação do método dedutivo. Para tanto, será realizado a técnica de pesquisa bibliográfica e documental a fim de expor um melhor desdobramento da temática.

1 O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DECENTE

Os direitos humanos são objetos de análises há décadas na população global, visto a necessidade urgente de proteção a pessoa humana na sociedade diante das grandes guerras,

transformações sociais, econômicas, tecnológicas e ambientais das comunidades locais-internacionais.

Em consequência, nota-se que a conceituação dos direitos humanos, segundo Sarlet (2012, p.25) “guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, [...] e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos”.

O autor (2012, p. 29) analisa utilização da terminologia “direitos fundamentais” e “direitos humanos”, por mais que serão expressões parecidos, seus significados são diferentes, contudo, interligados (SARLET, 2012, p. 29).

Nesse sentido, compreende-se que os direitos humanos se tornaram a base dos direitos fundamentais, ou seja, aqueles positivados, com valor reconhecido nas esferas internas de cada Estado (SARLET, 2012, p.26). Portanto, identifica-se que os direitos fundamentais têm como objetivo primordial proteger e assegurar a dignidade da pessoa humana, bem como todas as necessidades básicas de sobrevivência do ser humano.

Assim, importante analisar a Constituição Federal do Brasil de 1988, a qual dispõe em seu primeiro artigo, os fundamentos do Estado Democrático de Direito no território nacional, sendo eles: “I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político” (BRASIL, 1988). Desse modo, em especial, observa-se o direito fundamental estipulado pela Constituição Federal, à dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

Na presente pesquisa, analisa-se que à dignidade humana, resguardada como direito fundamental, promove a proteção das condições básicas da vida digna de qualquer cidadão brasileiro. Contudo, a realidade social é totalmente diferente. Aponta-se os valores do trabalho no território nacional, uma vez que todo trabalhador deve ter condições mínimas de dignidade para executar seus serviços no local em que trabalha, sendo assegurado pelo direito fundamental à dignidade humana e aos valores sociais do trabalho. No art. 6º da CF o trabalho é um direito social amparado pela Constituição (BRASIL, 1988). Ou seja, o trabalho decente é um direito fundamental do indivíduo.

Sendo assim, a partir da caracterização do trabalho decente no ordenamento jurídico brasileiro como um direito fundamental, observa-se a seguir a relação do trabalho decente e o desenvolvimento sustentável diante da necessidade de efetivação do objetivo nº8 da Agenda 2030 no contexto atual.

2 O TRABALHO DECENTE E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Observa-se que a normatização jurídica referente ao direito do trabalho, tornou-se um tema amplo no âmbito global-nacional, visando a proteção do trabalhador. As convenções internacionais, a Agenda 2030, bem como as legislações vigentes no ordenamento interno, ressaltam a importância de torna-se positivo o trabalho decente para todos os povos (TREVISAM; QUINTEIRO; OLIVEIRA, 2021, p. 19).

A concretização terminológica de trabalho decente ocorreu em 1999 pela Organização Internacional do Trabalho (OIT). Nesse sentido, de acordo com Agenda Nacional do Trabalho Decente, conceitua-se como “um trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna” (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2006, p. 05). Nesse seguimento, a Agenda descreve que o trabalho decente é uma garantia fundamental para o progresso do desenvolvimento sustentável, visando a igualdade social e o crescimento econômico (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2006, p. 05).

Dessa forma, importante analisar a Declaração sobre o direito ao desenvolvimento de 1986, o qual traz em seu primeiro artigo que “o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável”. Nesse sentido, além de ser um direito humano, ainda é um direito fundamental positivado em seu art. 3º, II da CF “garantir o desenvolvimento nacional” (UNITED NATIONS, 1986).

Contudo, em 2015, com a Agenda 2030 da ONU, que se criou uma visão maior sobre o trabalho decente, o qual está disposto em um dos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Dessa forma, no Objetivo nº 8 da Agenda prevê a necessidade de promoção do crescimento econômico através do emprego pleno, sustentável e digno para todos (UNITED NATIONS, 2015).

Diante do projeto civilizatório denominado Agenda 2030, instaura-se a urgência de efetivação dos 17 ODS no plano internacional até o ano de 2030. Em especial na presente pesquisa, analisa-se a seguir as dificuldades de efetivação do trabalho decente (ODS 8) no território brasileiro.

3 AS COMPLEXIDADES DE EFETIVAÇÃO DO OBJETIVO Nº8 DA AGENDA 2030 NO BRASIL

Com o intuito de realizar o objetivo nº8 da Agenda até o ano de 2030, o Brasil, apesar de alguns avanços, demonstra, ainda, o retrocesso na sociedade do trabalho.

Diante de 8,6 milhões de desempregados (emprego formal) no Brasil, segundo o IBGE (2023), no 4º trimestre de 2022, além de 523 vítimas de trabalho análogo à escravidão, somente

no primeiro trimestre de 2023, segundo o Ministério do Trabalho e Emprego (2023), bem como desigualdade de gênero no mercado de trabalho, a qual, segundo a OIT (2023), permanece inalterada há 2 (duas) décadas, assim como a ausência de regulamentação de serviços digitais, faz com que o Brasil tenha dificuldade em progredir e alcançar o objetivo e as metas do Trabalho decente.

Desse modo, o trabalho indecente tornou-se a realidade brasileira no contexto atual. No que tange ao trabalho escravo, o Ministério do Trabalho e Emprego (2023) registrou o número de 523 vítimas de trabalho análogo à escravidão que foram resgatadas dentre produção de cana-de-açúcar e vinícolas, entre o mês de janeiro à março de 2023. Ou seja, mesmo com texto normativo, e documentos internacionais, os números evidenciam a dificuldade de tornar efetivo o trabalho decente no Brasil.

Além das condições de trabalho análogos a escravidão, nota-se, que segundo a ONU (2021) “de 2012 a 2019, foram registradas cerca de 54,7 mil denúncias relacionadas ao trabalho infantil. De 2012 a 2020 foram registrados 18,8 mil acidentes de trabalho envolvendo adolescentes de 14 a 17 anos de idade com vínculo de emprego regular”. O trabalho infantil, bem como os altos números de adolescentes acidentados no trabalho demonstram a irregularidade e insegurança laboral presente no território nacional.

Outro meio de trabalho indecente, apresenta, segundo o Projeto Fairwork Brasil (2021), o qual é vinculado à Universidade de Oxford, trouxe em seu relatório a classificação das plataformas digitais de serviços frente as condições mínimas de trabalho.

Assim, concluiu-se no relatório que nenhuma das maiores plataformas conseguem atingir o mínimo de condições dignas que promova o trabalho decente. Além da ausência de proteção social e jurídica, ainda apresentam formas injustas de trabalho, visando somente os lucros extraordinários por meio da exploração de trabalhadores. Os aplicativos de serviços poderiam fomentar a empregabilidade e a redução das desigualdades econômicas, entretanto, a situação brasileira encontra-se precária e vulnerável.

Sendo assim, conclui-se que o trabalho decente como direito fundamental, ou seja, positivado nas normas jurídicas, não consegue se tornar efetivo na sociedade brasileira. A dificuldade em promover as metas do objetivo n°8 da Agenda demonstra a incapacidade do Estado nacional em concretizar o trabalho digno para todos.

CONCLUSÃO

No decorrer da pesquisa, analisa-se que o trabalho decente é um direito fundamental no Brasil, o qual é garantido pela Constituição Federal a todos os indivíduos da sociedade brasileira.

Contudo, há grande dificuldade na atualidade em tornar efetivo o trabalho digno para todos, uma vez que os milhões de desempregados, o trabalho informal digital, os escândalos de trabalho escravo, dentro outros, são alguns dos obstáculos encontrados no mercado brasileiro de trabalho no que tangue o progresso do desenvolvimento sustentável, em especial do trabalho decente.

Nesse sentido, a presente análise demonstra que o trabalho indecente é uma realidade nacional. Ou seja, o direito humano fundamental ao trabalho digno, apesar de concretizado, não consegue se tornar efetivo em todo o território nacional, o que deveria ser uma prioridade, hoje é algo distante.

As complexidades de efetivação do trabalho decente como direito fundamental do indivíduo encontram-se no contexto atual da população brasileira. Por mais que haja sua positivação e dever de proteger a dignidade do trabalhador, não há a devida efetivação no plano nacional.

O trabalho em condições análogas à escravidão, insalubres, informal e desigual é o cotidiano de inúmeros trabalhadores brasileiros. Difícil imaginar que, além de uma garantia fundamental, ainda há documentos nacionais e internacionais que promovem metas a serem alcançadas pela nação nacional, e mesmo com toda a urgência do Objetivo nº8 da Agenda 2030, o progresso do trabalho decente e do desenvolvimento sustentável é desafiador.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 05 abr. 2023.
- FAIRWORK. **Fairwork Brasil 2021**: Por trabalho decente na economia de plataformas. 2021. Disponível em: <https://fair.work/wp-content/uploads/sites/17/2022/03/Fairwork-Report-Brazil-2021-PT-1.pdf>. Acesso em: 05 maio 2023.
- IBGE. **Desemprego**. 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 10 abr. 2023.
- MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Agenda Nacional de Trabalho decente**. 2006. Disponível em: http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080812BCB2790012BD50168314818/pub_Agenda_Nacional_Trabalho.pdf. Acesso em: 06 abr. 2023.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Somente em 2023, 523 vítimas de trabalho análogo à escravidão foram resgatadas.** 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/03/somente-em-2023-523-vitimas-de-trabalho-analogo-a-escravidao-foram-resgatadas>. Acesso em: 09 abr. 2023.

ONU. **Estatísticas da OIT indicam tendências preocupantes de aumento do trabalho infantil no Brasil.** 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/132200-estat%C3%ADsticas-da-oit-indicam-tend%C3%A2ncias-preocupantes-de-aumento-do-trabalho-infantil-no>. Acesso em 06 maio 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Spotlight on Work Statistics n°12.** 2023. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---stat/documents/publication/wcms_870519.pdf. Acesso em: 07 abr. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012.

TREVISAM, Elisaide; QUINTEIRO, María Esther Martínez; OLIVEIRA, Bruna Nubiato. **A erradicação da escravidão moderna:** do desenvolvimento econômico e social ao desenvolvimento sustentável. *Relações Internacionais no Mundo Atual*, v. 1, p. 24-46, 2021.

UNITED NATIONS. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.** 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 05 abr. 2023.

UNITED NATIONS. **Declaração sobre o direito ao desenvolvimento.** 1986. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/declaracao-da-onu-sobre-direito-ao-desenvolvimento-completa-30-anos-video/>. Acesso em: 02 abr. 2023.